SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075732 - SP (2023/0178123-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS	:	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
		PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA FARIA - SP233059
AGRAVADO	:	ROSA MARIA SILVA
OUTRO NOME	:	ROSA MARIA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR - SP149492

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM LOJA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O defeito do serviço se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo, devendo ser averiguado conjuntamente com os demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o dano efetivamente sofrido pelo consumidor. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA40503774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2024 19:50:15
Código de Controle do Documento: b637f299-ffa6-4740-938d-c8f8425d2ac0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.732 - SP (2023/0178123-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de Casas Bahia Comercial Ltda. (fls. 369-376 e-STJ), em face de decisão singular de minha Relatoria de fls. 358-365 e-STJ, em que não conheci do recurso especial.

Em razões de agravo interno (fls. 369-376 e-STJ), a parte agravante alega que o debate em questão não importa em reexame de matéria fático-probatória, mas sim de matéria jurídica.

Argumenta que "*postula-se, no apelo especial, nada mais que a Corte Superior decida, à luz da jurisprudência e dos artigos 373, inc. I do Código de Processo Civil e artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, sobre a (im)possibilidade de uma condenação ser imposta a quem quer que seja, ainda que ausentes os requisitos ensejadores de indenização por danos morais, visto que inexistiu ato culposo por parte da Agravante, estando comprovado que não há qualquer nexo causal"* (fl. 374 e-STJ).

Ademais, também afirma que o arbitramento do valor dos danos morais se encontra em descompasso com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, *"ficando claro, portanto, que inexiste qualquer finalidade de reexame de prova".*

A parte agravada foi devidamente intimada, mas não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 386 e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40309905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:08
Código de Controle do Documento: 6D9B5B59-31F7-4E3A-8DB5-50BD7585B551

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.732 - SP (2023/0178123-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS	:	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445 PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA FARIA - SP233059
AGRAVADO	:	ROSA MARIA SILVA
OUTRO NOME	:	ROSA MARIA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR - SP149492

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM LOJA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O defeito do serviço se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo, devendo ser averiguado conjuntamente com os demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o dano efetivamente sofrido pelo consumidor. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA40309905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:08
Código de Controle do Documento: 6D9B5B59-31F7-4E3A-8DB5-50BD7585B551

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada pela parte recorrida, Rosa Maria Venâncio da Silva, em face da parte recorrente, Casas Bahia Comercial Ltda., alegando que, ao sair do estabelecimento da ré, escorregou fraturando a paleta de seu joelho direito, o que lhe causou problemas permanentes, tendo que realizar diversas consultas médicas para solucionar a questão.

A sentença, após acolhimento de embargos de declaração, julgou parcialmente procedentes os pedidos e corrigiu o dispositivo para constar a condenação da requerida ao: *"a) pagamento de indenização por danos morais à autora, no importe de R$ 14.310, 00 (quatorze mil, trezentos e dez reais), com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data da sentença; b) pagamento de indenização por danos materiais à autora, no valor de R$ 716,16 (setecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir dos respectivos desembolsos"* (fls. 254-255 e-STJ).

O Tribunal de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos (fls. 301-304 e-STJ), seguindo-se a ementa:

> Responsabilidade Civil. Danos materiais e morais. Queda de consumidora em rampa de acesso à loja. Ausência de segurança aos que dela se utilizavam. Decisão de parcial procedência. Recurso. Acerto. Prova do fato e das consequentes lesões tratadas cirurgicamente. Gastos com medicamentos e transporte. Dano moral "in re ipsa". Recurso improvido.

Houve oposição de embargos de declaração (fls. 307-313 e-STJ), os quais foram rejeitados (fls. 317-321 e-STJ).

Em razões de recurso especial (fls. 324-338 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente alegou violação aos seguintes dispositivos legais: i) arts. 186 e 927, ambos do Código Civil e art. 373, I, do Código Civil, ao fundamento de que não seriam devidos danos morais, pois não

Documento eletrônico VDA40309905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:08
Código de Controle do Documento: 6D9B5B59-31F7-4E3A-8DB5-50BD7585B551

houve comprovação do nexo causal; ii) art. 944 do Código Civil, ao argumento de que o valor de danos morais está em descompasso com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 348-349 e-STJ), entendimento este modificado por esta Relatora.

Com base nessas premissas, a parte agravante continua afirmando que seria impossível a condenação presente, pois inexistiu ato culposo por parte da agravante, bem como não houve comprovação do nexo causal entre o ato da parte agravante e o resultado danoso.

Com efeito, e conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, de acordo com o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ainda, o texto legal estipula como pressuposto da responsabilidade do fornecedor a verificação de defeito do serviço. Nessa esteira, o parágrafo primeiro do art. 14 do CDC considera como defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor legitimamente dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (i) modo de seu fornecimento; (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e (iii) a época em que foi fornecido.

Como se observa, a imputação da responsabilidade objetiva por defeito do serviço está correlacionada à frustração da razoável expectativa de segurança do consumidor, que possui interesse, legitimamente resguardado pelo ordenamento jurídico, de que os serviços oferecidos no mercado de consumo não apresentem periculosidade ou nocividade a ponto de causar danos às pessoas que deles se utilizam.

Dessa forma, responsabiliza-se o fornecedor pelo acidente de consumo quando este vier a causar danos ao consumidor em razão de um defeito na prestação do serviço, determinando-se a obrigação de indenizar pela falha no dever geral de segurança.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte a respeito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE VEÍCULO. SOLIDARIEDADE (SÚMULA 83/STJ). MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA40309905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:08
Código de Controle do Documento: 6D9B5B59-31F7-4E3A-8DB5-50BD7585B551

FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte Superior entende ser objetiva a responsabilidade do fornecedor no caso de defeito na prestação do serviço, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou o fato do serviço, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de causas excludentes de responsabilidade genérica, como força maior ou caso fortuito externo. (...). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEFEITO. ÔNUS DA PROVA. FORNECEDOR. JULGAMENTO: CPC/15.

(...) **3. De acordo com o disposto no art. 14 do CDC, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

4. O defeito do serviço se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo, devendo ser averiguado conjuntamente com os demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o dano efetivamente sofrido pelo consumidor.

5. O Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa, em juízo, dos direitos dos consumidores-vítimas dos acidentes de consumo, conferindo-lhes maior proteção, estabeleceu hipótese legal de inversão do ônus da prova, determinando que cabe ao fornecedor, no desiderato de se eximir de responsabilidade, comprovar alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, ou seja, que o defeito inexiste ou que o dano resulta de

Documento eletrônico VDA40309905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:08
Código de Controle do Documento: 6D9B5B59-31F7-4E3A-8DB5-50BD7585B551

> **culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 6. Demonstrando o consumidor, na ação por si ajuizada, que o dano sofrido decorreu do serviço prestado pelo fornecedor, a esse último compete comprovar, por prova cabal, que o evento danoso não derivou de defeito do serviço, mas de outros fatores.** 7. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência do acidente de consumo a partir dos fundamentos de que o nexo de causalidade só pode ser elidido se comprovada a culpa exclusiva da vítima e de que é irrelevante apreciar a alegação de inexistência do defeito, porquanto ligada à ideia de culpa, cuja verificação é desnecessária no contexto da responsabilidade civil objetiva.
> 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.734.099/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018).

O defeito, portanto, apresenta-se como pressuposto essencial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo. Ao consumidor, contudo, basta demonstrar a relação de causa e efeito entre o serviço e o dano, que induz à presunção de existência do defeito, cabendo ao fornecedor, na tentativa de se eximir de sua responsabilidade, comprovar, por prova cabal, a sua inexistência ou a configuração de outra excludente de responsabilidade consagrada no § 3º do art. 12 do CDC.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 14, § 3º, DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> (...) **2. "O CDC, com o objetivo de facilitar a defesa, em juízo, dos direitos dos consumidores-vítimas dos acidentes de consumo, conferindo-lhes maior proteção, estabeleceu hipótese legal de inversão do ônus da prova, determinando que cabe ao fornecedor, no desiderato de se eximir de responsabilidade, comprovar alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, ou seja, que o defeito inexiste ou que o dano resulta de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (REsp 1.875.164/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA**

Documento eletrônico VDA40309905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:08
Código de Controle do Documento: 6D9B5B59-31F7-4E3A-8DB5-50BD7585B551

> **TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 19/11/2020).** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.830.885/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem foi expresso em delimitar o dano no acesso a uma das lojas da ré-agravante, em que ocasionou a queda e lesões traumáticas no joelho da consumidora-agravada. Assim como a sentença – mantida pelo acórdão recorrido – demonstrou que houve o nexo causal entre o ato e o dano, tendo citado, inclusive, o laudo pericial nesse sentido. Ademais, não mencionaram provas excludentes de responsabilidade da agravante.

Conforme se nota de trechos do acórdão recorrido:

> *"A queda da autora recorrida em rampa de acesso à uma das lojas da ré-recorrente foi testemunhada, assim como o atendimento pessoal pelo gerente da loja que a encaminhou ao socorro médico.*
>
> ***Resultou da ocorrida queda em rampa, sem as devidas proteções, aos utentes e dela as lesões traumáticas no joelho direito da consumidora que necessitou de cirurgia para reparar a fratura constatada.***
>
> *Dela a recorrida teve que se recuperar, sem o exercício de qualquer atividade por quatro meses, com gastos com medicamentos e transporte para as sessões de recuperação, que foram documentalmente comprovados e levados em consideração pelo sentenciante para fixar os danos materiais.*
>
> *Evidente o dano moral "in ré ipsa" e o arbitramento situa-se em faixa usualmente utilizada em decisões semelhantes que, além de guardar aspecto punitivo-pedagógico, não causa indevido enriquecimento da destinatária"* (fl. 303 e-STJ).

Assim como a sentença:

> *"Com efeito, restou demonstrado nos autos, pelo depoimento da testemunha Tatiane Samuel da Silva, que a autora sofreu queda na rampa de acesso e saída instalada no estabelecimento da requerida.*
>
> *O documento de fls. 19, por si só, não é suficiente para afastar tal conclusão, afinal, a testemunha ocular do acidente foi categórica ao afirmar que a queda ocorreu na rampa de acesso à loja da demandada.*
>
> ***De se destacar, ainda, que a mencionada rampa era, ao tempo do acidente, desprovida de material antiderrapante e barra de apoio para as mãos (corrimão). Questão Incontroversa nos autos.***

Documento eletrônico VDA40309905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:08
Código de Controle do Documento: 6D9B5B59-31F7-4E3A-8DB5-50BD7585B551

> ***A requerida, por sua vez, não trouxe aos autos quaisquer elementos á probatórios no sentido de que tenha adotado medidas preventivas em tal rampa, a fim de evitar a acidentes aos consumidores e transeuntes. Ônus probatório que lhe competia, segundo a regra estampada no artigo 373, II, do Código de Processo Civil vigente****.*
> *Tal omissão, característica da negligência, demonstra a culpa da demandada pela ocorrência do fato danoso.*
> *O nexo de causalidade entre a fratura da patela do joelho direito com o 2 R CD acidente noticiado está presente, como se observa da conclusão apresentada pelo expert no laudo pericial (fls. 177):*
> *'****"Há nexo causal entre a queda da própria altura da pericianda e a consequente fratura da patela direita. Déficit temporário total de 6 dias, déficit temporário parcial de 4 meses. Déficit funcional permanente, com lesão parcial incompleta de repercussão mínima. Quantum doloris grau 3, dano estético grau 2. Dano futuro definido. Prejuízo em subir escadas e realizar corrida'.***
> ***É o quanto basta para caracterização do dever reparatório.***
> *Em razão do acidente, a demandante teve que se submeter a intervenção cirúrgica, acompanhamento médico pós-operatório e, ainda, ficou com lesões parciais e permanentes em seu joelho, com prejuízos para subir escadas e realizar corridas.*
> *Trata-se de sofrimento que ultrapassa o campo do mero aborrecimento, de onde se extrai a ocorrência de abalo moral"* (fls. 239-240 e-STJ).

Por isso, modificar a conclusão do Tribunal de origem, verificando se de fato houve ou não nexo causal entre o ato omissivo da parte recorrente – ausência de segurança mínima na rampa de sua loja - e o evento danoso – lesão no joelho da consumidora -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ, conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, mas não impugnado de forma específica como deveria pela parte agravante (Súmula 182 do STJ).

Em relação à necessária revisão do montante arbitrado a título de danos morais, tampouco merece reforma a decisão agravada.

Isso se diz porque, conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, a revisão do montante de danos morais somente é permitida quando o valor se caracteriza como irrisório ou exorbitante, o que não é o caso em questão. Ausentes tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA40309905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:08
Código de Controle do Documento: 6D9B5B59-31F7-4E3A-8DB5-50BD7585B551

Sobre o tema, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE NO EMBARQUE DE PASSAGEIRO. MORTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA.(...) **2. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos, concluiu ter sido provada a responsabilidade do preposto da empresa pelo acidente, bem como os prejuízos sofridos pelos autores da ação.**
>
> **Alterar essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na súmula mencionada.**
>
> **3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. O valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.**
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.520.386/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020).

Como se demonstrou em sede de decisão singular de minha Relatoria, o valor da indenização arbitrado na espécie não se mostrou manifestamente excessivo ante a situação experimentada pela parte autora e a condição econômica ostentada por ela própria e pela empresa recorrente.

Ao contrário, a importância de R$ 14.310,00 (catorze mil e trezentos reais), mostra-se adequada para reparar a lesão extrapatrimonial suportada pela vítima e para sancionar o ato ilícito praticado pela empresa, conforme teria sido concluído pelo Tribunal de origem.

É mister salientar ainda que não basta a alegação genérica de que a matéria não demandaria reexame de provas ou fatos (Súmula 7 do STJ), pois, conforme entendimento desta Corte, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia, como o fez a parte agravante. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a

Documento eletrônico VDA40309905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:08
Código de Controle do Documento: 6D9B5B59-31F7-4E3A-8DB5-50BD7585B551

argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do citado óbice processual.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA NÃO APLICAÇÃO.
>
> (...) **5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Assim, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40309905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/02/2024 19:08:08
Código de Controle do Documento: 6D9B5B59-31F7-4E3A-8DB5-50BD7585B551

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.075.732 / SP

Número Registro: 2023/0178123-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00133594820078260462 00133594820078260462220862007 00133594820078260462250000 133594820078260462
133594820078260462220862007 133594820078260462250000 20210000499604 20210000874277 20862007

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS	:	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
		PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA FARIA - SP233059
RECORRIDO	:	ROSA MARIA SILVA
OUTRO NOME	:	ROSA MARIA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR - SP149492

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS	:	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
		PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA FARIA - SP233059
AGRAVADO	:	ROSA MARIA SILVA
OUTRO NOME	:	ROSA MARIA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR - SP149492

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA40487652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:20:21
Código de Controle do Documento: 71663aa3-1270-4297-8dd0-78d90be7496e

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40487652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:20:21
Código de Controle do Documento: 71663aa3-1270-4297-8dd0-78d90be7496e